

Portal de Busca da Legislação Municipal de Jaboatão dos Guararapes**Lei Nº 00159**

LEI Nº 159/91

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O Código Sanitário do Município do Jaboatão dos Guararapes é o instrumento legal e competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas ou decorrentes de atos lesivos à saúde pública.

CAPITULO I
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 2º Todo prédio deverá ser abastecido de água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina, e dotado de dispositivos e instalações adequadas destinadas a receber e a conduzir os despejos.

Art. 3º Para fins de desinfecção ou de prevenção contra contaminações, a água distribuída deverá ser adicionado, obrigatoriamente, teor conveniente de cloro ou equivalente em seus compostos. A juízo de autoridade sanitária competente poderão ser adotados, com e mesma finalidade, outros produtos ou processos, desde que utilizados para esse fim, teores e aparelhamentos apropriados.

Art. 4º É expressamente proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais ou resultantes de drenagem nos ramais prediais de esgotos.

Art. 5º São obrigatórias a limpeza e a desinfecção periódica dos reservatórios prediais, na forma indicada pela autoridade sanitária.

Art. 6º Os poços de suprimento de água considerados inservíveis e os fossas, que não satisfizerem as exigências deste regulamento, deverão ser aterrados.

Art. 7º A disposição de esgotos nas praias e nos corpos de água, bem como em áreas adjacentes, só poderá ser feita de modo a não causar riscos a saúde.

Art. 8º A capacidade mínima dos reservatórios prediais, adicional e exigida para combate a incêndios, será equivalente ao consumo do prédio durante vinte e quatro horas e calculada segundo os critérios pela ABNT.

CAPÍTULO II
ESGOTO SANITÁRIO

Art. 9º Os Projetos e Obras relativas a coleta e disposição de esgoto sanitário deverão respeitar este regulamento e as exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 10. Não será permitido na rede coletora de esgoto sanitário, o lançamento de despejos que contenham:

- I – gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- II – substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;

III – resíduos capazes de causar danos as instalações de coleta transporte e tratamento/

IV – substâncias que possam interferir nos processos de tratamento.

Art. 11. Nos locais onde não houver rede coletora de esgoto sanitário competirá à autoridade sanitária determinar o processo mais indicado para o afastamento das águas residuais de preferência odotando-se o sistema de fossa séptica com instalações complementares.

Art. 12. A fossa séptica deverá atender, além das exigências deste regulamento e às da Associação Brasileira de Normas Técnicas, os seguintes condições:

I - receber todos os despejos domésticos ou qualquer outro despejo características semelhantes;

II - não receber águas pluviais nem resíduos industriais que possam prejudicar as condições de funcionamento;

III - ter capacidade adequada no número de pessoas e que servir, com dimensionamento mínimo para a utilizações de 5(cinco) pessoas;

IV - ser construído de material com durabilidade e estanqueidade adequada ao fim a que se destine e resistente às agressões químicas e à abração provocada pelos despejoa;

V - ter facilidade de acesso, em vista de necessidade periódica de remoção do lodo digerido;

VI - não ser localizada no interior das edificações, e , sim, em áreas livres de terreno.

§ 1º - Na deposição do efluente de uma fossa séptica, deverão ser atendidas às seguintes condições:

a) - nenhum manancial destinado ao abastecimento domiciliar pode ficar sujeito à poluição ou à contaminação;

b) - não podem ser prejudicadas as condições de balneabilidade de praias e outros locais de recreio e-esporte;

c) - não devem ser produzidos odores desagradáveis, nem tão pouco presença de insetos e outros fatores determinantes que possam prejudicar a população;

d) - não deve haver poluição ou contaminação do solo, capaz afetar direto ou indiretamente, a saúde de pessoas ou animais.

§ 2º - A critério da Fiscalização Sanitária será permitido o funcionamento de firmas devidamente registradas que as destinem à construção, melhoria e limpeza de fossas.

Art. 13. A expedição de alvará de habite-se, ou licença de funcionamento pela Prefeitura, estará condicionada a manifestação favorável da autoridade sanitária municipal.

Art. 14. Nenhuma construção, reconstrução ou reforma de prédio, qualquer que seja o fim a que se destine, poderá ser iniciada ou autorizada sem projetos e especificações previamente aprovados pela autoridade sanitária municipal.

Art. 15. Os veículos empregados na remoção de materiais retirados das fossas deverão ser mantidos em boas condições de higiene, e deverão assegurar o transporte de resíduos sem desprendimento de odores.

§ 1º - A limpeza e a desinfecção desses veículos deverão ser feitas, obrigatoriamente, após a remoção de materiais retirados das fossas.

§ 2º - Os locais de guarda e limpeza desses veículos deverão estar situados a uma distância adequada de residências, escolas, hospitais e outros estabelecimentos de utilização pública, a critério de autoridade sanitária, não devendo causar incômodos ou inconvenientes às populações, e afastados de coleções de água.

§ 3º - O material resultante da limpeza dos veículos deverá ter destino conveniente, a fim de satisfazer as exigências previstas neste regulamento e não constituir fatos de poluição das águas e do solo.

CAPÍTULO III

SANEAMENTO NAS ZONAS RURAIS

Art. 16. O abastecimento de água potável terá captação, adução e reservação adequadas a prevenir a sua contaminação.

PARÁGRAFO ÚNICO Quando feito por meio de poço este deverão ser, adequadamente, protegidos contra infiltrações, queda de corpos estranhos e penetração de águas superficiais e, serão dotados, pelo menos, de bomba manual para o retirada de água, não se permitindo o uso de serilhos ou outros processos que possam contaminar a água.

Art. 17. O destino dos dejetos será feito de modo a não contaminar o solo e às águas superficiais ou subterrêneas que sejam utilizados para consumo.

§ 1º - Para os efeitos deste Artigo é exigido, no mínimo a existência de privado com fossa seca.

§ 2º - Quando houver instalações prediais de água e esgoto, estas serão dispostas, no solo, mediante poços absorventes ou por infiltração, antes de serem lançados nos corpos de águas superficiais.

§ 3º - O lançamento dos esgotos em corpos de águas superficiais dependerá de autorização dos órgãos responsáveis pela proteção de recursos hídricos.

§ 4º - Nenhuma fossa poderá estar situada em nível mais elevado nem a menos de 30 metros de nascentes, poços ou outros mananciais que sejam utilizados para o abastecimento.

Art. 18. As casas comerciais de gêneros alimentícios, vendas, quitandas e estabelecimentos congêneres, situados em propriedades rurais, terão piso revestido com material resistente e impermeável e as paredes, até a altura de 2m, no mínimo, pintadas com tinta resistente e lavável.

Art. 19. A autoridade sanitária, além das exigências previstas nos artigos anteriores, poderá determinar outras que forem de interesse sanitário das populações rurais.

CAPÍTULO IV DO LIXO

Art. 20. Todo serviço de coleta e disposição final do lixo estará sujeito ao controle da autoridade sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO Nas atividades de controle, as autoridades sanitárias indicarão os métodos de combate adequados, cabendo aos executores a obediência às normas de segurança recomendadas, sempre que utilizadas técnicas, equipamentos ou produtos químicos que possam apresentar riscos ao homem, nos animais e às plantas.

Art. 21 O lixo será depositado em recipiente próprio aprovado pelo órgão fiscalizador de saúde para posterior coleta pelo Município.

PARÁGRAFO ÚNICO Os recipientes para coleta deverão ser hermeticamente fechados, de metal ou semelhante, terão tampa e serão de fácil limpeza.

Art. 22. Os veículos de transporte deverão ter compartimento com dispositivo que impeçam a queda de resíduos na via pública.

Art. 23. É proibido o armazenamento do lixo sobre o solo em condições inadequadas e não poderá ser queimado ao ar livre, nem lançado em coleções de água.

§ 1º - O lixo séptico de Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Farmácias ou estabelecimentos congêneres deverá ser sempre incinerado, para tanto os hospitais, Clínicas e Maternidades que oferecem leitos serão obrigados a ter incinerador próprio, com capacidade mínima para queima de, pelo menos, 02Kg de lixo, por leito, por dia.

§ 2º - O solo poderá ser usado para destino final do lixo, desde que adotado o processo de aterro sanitário da seguinte forma:

- a) - limitação de área do terreno destinado ao aterro impedindo o acesso de pessoas, estorninhos e animais;
- b) - medidas que impeçam a poluição das águas subterrâneas ou de superfície;
- c) - compactação adequada do lixo depositado;
- d) - adoção de medidas de controle de insetos ou de roedores, bem como do desprendimento de odores e de combustão.
- e) - instalação de dispositivos que impeçam a dispersão pela vizinhança, de resíduos carregados pelos ventos.
- f) - cobertura final de terra em camada com espessura mínima de 0,50 (cinquenta centímetros).

§ 3º - O lixo Hospitalar produzido por estabelecimentos que não possuam leitos será recolhido pela Prefeitura em transporte próprio para o mesmo, com a indicação "LIXO HOSPITALAR".

§ 4º - Em hipótese nenhuma poderá ser recolhido no mesmo transporte, lixo doméstico com lixo hospitalar.

Art. 24. É proibido o uso de lixo "IN NATURA" para servir como alimentação para porcos ou outros animais.

PARÁGRAFO ÚNICO Para efeito deste artigo admite-se na alimentação de porcos ou outros animais, o aproveitamento de restos de comida, desde que sejam mantidos e conduzidos em recipientes de uso exclusivo para esse fim, devendo serem previamente limpos e desinfetados, de acordo com as instruções de autoridade sanitária.

Art. 25. As instalações domiciliares em edificações de uso coletivo, além de disposto neste regulamento e em normas técnicas especiais, deverá satisfazer às seguintes condições:

§ 1º - Terem compartimento próprio para colocação dos recipientes de coleta, com as seguintes características:

- a) - serem construídas de alvenaria;
- b) - ter piso e paredes revestidos com material lavável, impermeável, liso e resistente;
- c) - ter, no piso, ralo sifonado para coleta de líquidos e águas de lavagem, ligado à rede de esgoto sanitário;
- d) - ter amplo e permanente ventilação;
- e) - ter área útil de acordo com o número de recipiente e com o volume de lixo a ser coletado, em 24(vinte e quatro) horas . para efeito ou cálculo do volume do lixo a ser coletado, considera-se a contribuição de 2,5 (dois e meio) litros por pessoa;
- f) - ter porte com largura não inferior a 0,70cm (setenta centímetros).

§ 2º - O tubo de queda para o transporte de lixo deverá satisfazer às seguintes condições:

- a) - ter as paredes lisas e uniformes, de material lavável e não absorvente;
- b) - ter diâmetro nunca inferior a 0,45cm (quarenta e cinco centímetros) alinhamento e prumo, evitando-se curvas ou saliências que possam provocar obstruções;
- c) - ser separado da chaminé do incinerador;
- d) - ter abertura para o despejo, com fechamento automático e hermético, com secção menor do que a do tubo de queda, e instalado em compartimento próprio, com acesso por área de uso comum.

Art. 26. É vedado colocar, lixo em depósito ao ar livre, por mais de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 27. A deposição de resíduos que contenham substâncias tóxicas, venenosas, radioativas, inflamáveis, explosivas ou incômodas, deverá ser feita de modo adequado e por processo previamente autorizado pela autoridade competente.

Art. 28. As sanções cabíveis aos atos ofensivos à limpeza urbana previstas na Lei Nº 100/90, concomitantemente às infrações e este Código serão punidas separadamente e objetos de autos de infrações distintos e próprios de cada Secretaria.

CAPITULO V DAS FEIRAS LIVRES

Art. 29. O exercício do comércio em feiras livres dependerá de licença expedida pela Secretaria de Saúde, sendo concedida após inspeção local, se observados os critérios deste Código. A licença renovada anualmente, após inspeção.

Art. 30. Cada barraca deverá ter no mínimo um depósito de lixo.

Art. 31. Somente poderão ser comercializadas carnes verdes, peixes e derivados se estiverem em câmaras frigoríficas devidamente aprovadas pelo órgão fiscalizador competente.

Art. 32. Os produtos hortifrutigranjeiros deverão ser expostos em tabuleiros revestidos de material liso, fácil limpeza.

PARÁGRAFO ÚNICO A aspensão destes produtos só poderá ser feita com água potável.

CAPÍTULO VI DOS AMBULANTES

Art. 33. Só será permitido o comércio de ambulantes no Município, após licença expedida pelo órgão competente, a qual terá duração de 01 ano, podendo ser renovada por igual período.

Art. 34. Para obtenção de licença do órgão fiscalizador de saúde deverá ser obedecido as seguintes exigências:

- I - as mercadorias não poderão ficar expostas às poeiras, insetos, etc;
- II - somente será permitido o uso de pratos, copos e talheres de uso individual, descartáveis;
- III - os veículos deverão ser dotados de recipientes adequados à coleta de resíduos;
- IV - as mercadorias não poderão ficar expostas em caixotes ou recipientes semelhantes, colocados nos passeios ou vias públicas;
- V - não é permitido a lavagem de mercadorias utensílios e do próprio veículo, nas vias públicas;
- VI - Os veículos não poderão exceder as suas especificações, sendo vedada a exposição de mercadorias em suas partes externas.

Art. 35. Os vendedores ambulantes deverão observar, rigorosamente, quando em serviço, as seguintes exigências:

- I - portar consigo a licença de ambulante atualizada;
- II - usar uniforme limpo de cor clara com boné ou outra proteção adequada para cabelo (quando comércio de alimentos).
- III - manter rigoroso asseio corporal;
- IV - zelar para que as mercadorias não estejam deterioradas, nem contaminadas e as apresentem em perfeitas condições de higiene;

V - zelar pela limpeza de via pública, cuidando para que não lhe sejam atirados papel, cascas de frutas e resíduos de mercadorias;

VI - manter seus veículos em perfeitas condições de conservação, higiene e limpeza quando da utilização dos mesmos no comércio ambulante;

VII - acatar rigorosamente, os dispositivos legais que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO VII DOS ANIMAIS

Art. 36. É expressamente proibida a criação de animais que por sua espécie, quantidade e/ou instalações inadequadas possam ser. causa de agravos à saúde ou ao bem-estar da comunidade.

Art. 37. É proibida a instalação de estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres na Zona Urbana.

Art. 38. É proibido o livre, trânsito de animais vadios no Município que possam causar riscos à Comunidade, tanto no que se refere ao perigo de ataque pelo mesmos, como também relação a acidentes e doenças transmitidas por estes animais.

Art. 39. Os animais que forem criados em desacordo com o que trata este Capítulo serão sumariamente recolhidos e destinado ao local indicado pela autoridade sanitária.

Art. 40. Os animais recolhidos em virtude do disposto no artigo anterior terão que ser retirados dentro do prazo máximo de 03 dias, mediante pagamento de multa devida e custos com hospedagem.

PARÁGRAFO ÚNICO Não sendo retirados os animais neste prazo, deverá o Prefeitura efetuar a sua venda, em haste pública ou dar o destino que melhor lhe aprouver, após a fixação do edital na sede de edilidade.

Art. 41. Só será permitido a instalação de estábulos, galinheiros e estabelecimentos congêneres em área apropriado, após concessão de licença de funcionamento através do órgão fiscalizador de saúde.

CAPÍTULO VIII DA INSPEÇÃO ANIMAL

Art. 42. A inspeção e a fiscalização dos produtos de origem animal, matadouro, matadouros frigoríficos, charqueadas, fábricas de conservas de carne e pescado, postos de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel e outros estabelecimentos em que se armazenem, vendem distribuam quaisquer produtos de origem animal, é de competência privativa do Médico-Veterinário de Secretaria de Saúde do Município.

Art. 43. É obrigatório, por motivo de interesse de defesa sanitária animal e da Saúde Pública, o sacrifício de todos os animais atacados de seguintes zoonoses: mormo, pseudo-raiva, tuberculose, salmonelose e peste suína.

§ 1º - Os animais atacados ou suspeitos de doenças contagiosas, serão cremados perante 02 (duas) testemunhas idôneas em local determinado pela autoridade sanitária municipal.

§ 2º - Quando o funcionário responsável pela inspeção Municipal, encontrar dificuldades para executar as medidas previstas neste e no Art. 42, requisitará às autoridades estaduais e/ou federais, apoio para o cumprimento do seu dever.

CAPÍTULO IX DOS AÇOUGUES, PEIXARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 44. Além das disposições gerais e especiais concernentes aos estabelecimentos onde se preparem, depositem mantipulem carnes, peixes ou seus produtos e sub-produtos os mesmos, também, deverão ter:

- I - piso liso, resistente e impermeabilizado, com inclinação suficiente para o escoamento das águas da lavagem;
- II - Os ângulos das paredes entre si e destas com o piso arredondado;
- III - no mínimo, uma parte abrindo diretamente para o logradouro público assegurando-se ampla ventilação;
- IV - água encanada, pias de lavagem sinfonadas para rede de esgoto, depósito de lixo, paredes revestidas de azulejo claro até a altura de 02 metros;
- V - câmeras e balcões frigoríficos, de capacidade proporcional ao movimento comercial, sendo os balcões com tampa revestida de material liso, impermeável e resistente.
- VI - portões de grades de ferro telados que impeçam a entrada de pequenos animais.

Art. 45. É proibido nos açougues, peixarias estabelecimentos congêneres:

- I - o uso de machadinhas, que será substituída por serrotes de tipo aprovado pela autoridade de saúde;
- II - a reutilização de papéis para envoltório de carnes ou vísceras;
- III - estocar carne moída, que só poderão ser moídas na presença do consumidor e na quantidade exatamente pedida;
- IV - a salga de carne, ou qualquer industrialização ou transformação das mesmas;
- V - lavar o piso ou parede com qualquer solução antisséptica;
- VI - permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais domésticos.

Art. 46. É proibida a comercialização de carnes de bovinos, suínos, equinos, caprinos, ovinos, peixes e caças que não tenham sido sujeitos à fiscalização veterinária Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 47. As carnes provenientes de outros Municípios, poderão ser inspecionadas pelo Órgão competente de Secretaria de Saúde, ainda que acompanhadas das respectivas guias sanitárias.

Art. 48. As autoridades de saúde terão livre acesso em qualquer dia e hora, aos estabelecimentos onde se preparem, depositem ou vendam carnes, peixes e congêneres.

PARÁGRAFO ÚNICO As carnes, peixes e congêneres serão sumariamente apreendidas e inutilizadas caso apresentem sinais de deteriorização ou contaminação por substâncias consideradas lesivas à saúde do consumidor.

Art. 49. Só serão permitidas instalações de açougues, peixarias e congêneres após a inspeção pelo órgão, competente da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 50. O proprietário da instalação comercial localizada em prédio municipal que não cumprir as determinações das autoridades sanitárias poderá, em última instância, perder a concessão da utilização do mesmo.

Art. 51. O estabelecimento comercial ou industrial de gêneros alimentícios, não poderá explorar outras atividades senão aquelas para as quais foi autorizado.

CAPÍTULO X COMÉRCIO E DEPÓSITO DE AVES E OVOS

Art. 52. O abate de aves só poderá ser realizado em local apropriado devidamente isolado do setor de comercializações.

Art. 53. As aves vivas para a venda deverão ficar acondicionadas em local independente do setor de comercialização.

Art. 54. As gaiolas para aves serão de fundo móvel e impermeável de modo a facilitar e higienização local e não poderão contar número excessivo de aves.

Art. 55. Não é permitido a comercialização de aves vivas juntamente com hortaliças e frutas.

Art. 56. As demais recomendações deste capítulo estão contidas no que se refere ao Capítulo dos alimentos.

CAPÍTULO XI DOS ALIMENTOS

Art. 57. A autoridade fiscalizadora terá livre acesso, em qualquer momento e local em que haja manipulação, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos.

Art. 58. Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO As matérias primas alimentares e alimentos inaturas ficam dispensado de obrigatoriedade do registro da DINAL.

Art. 59. São considerados impróprios para o consumo os alimentos que:

- I – contiverem substâncias venenosas ou tóxicas em quantidade que possam torna-los prejudiciais à saúde do consumidor, ou estejam acima dos limites da tolerância;
- II – contiverem parasitas patogênicos em qualquer estágio de evolução, que indiquem deteriorização;
- III – sejam compostos, no todo ou em parte, de substâncias em decomposição;
- IV – estejam alterados por ação de causas naturais, como umidade, ar, luz e enzimas;
- V – apresentarem alterações em seus caracteres físicos;
- VI – contiverem elementos estranhos ou impurezas e demonstrarem pouco asseio em qualquer das fases de manipulação, da origem ao consumidor;
- VII – se destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido assadura, cocção e estejam expostos à venda sem a devida proteção;
- VIII – tenham sofrido avarias, deteriorização ou modificação de sua composição intrínseca;
- IX – tenham sua embalagem constituída no todo ou em parte, por substância prejudicial à saúde.

Art. 60. Os gêneros alimentícios considerados suspeitos para o consumo humano, serão apreendidos e depositados para fins de análise prévia:

- I – se forem julgados bons, poderá o proprietário retirar-los no prazo de 15 (quinze) dias, pagando as despesas de análise, transporte e depósito; findo este prazo e não retirados, serão vendidos em hasta pública, revertendo o produto para a municipalidade ou doados a instituições de caridade, sob recibo, sempre que não for cumprida e determinação contida no caput deste artigo;
- II - após exame, seguir-se-à a inutilização dos que forem reconhecidos impróprios para o consumo;
- III - as despesas de conservação, transporte e análise dos alimentos apreendidos, correrão por conta do responsável pelos mesmos, independente do resultado de análise feita.'

Art. 61. Considerar-se-ão adulterados os alimentos que tenham sido submetidos a tratamentos ou operações que reduzem seu valor nutritivo normal ou que tenham sido modificados em sua -apresentação, para induzir o consumidor a erro ou engano e especialmente nos seguintes casos:

- I - quando tiverem sido adicionados ou misturados com substâncias que lhes modifiquem a qualidade, reduzem o valor nutritivo ou provoquem a deteriorização;
- II quando tenham sido misturados com substâncias inertes ou estrepas, para aumentar seu peso ou volume;
- III - quando, no todo ou em parte, tenham sido privados de substâncias ou princípios alimentares úteis ou ainda substituídos por outros de qualidade inferior sem a devida indicação;
- IV - quando tiverem sido artificialmente coloridos, revestidos, aromatzados, ou adicionados de substâncias -estranhas para dissimular defeitos de elaboração, fraudes e alterações ou melhorar a apresentação, de modos aparen tar superior qualidade do que a real, salvo no casos expressamente previstos por este Regulamento ou por Normas Técnicas Especiais;
- V - quando estiverem em desacordo com o respectivo padrão de identidade ou qualidade.

Art. 62 Considerar-se-ão fraudados ou falsificados os alimentos que:

- I – tenham as aparências e caracteres gerais dos produtos legítimos ou genuínos, protegidos por marca registrada ou sido postos à venda com denominações reservadas àqueles;
- II - na composição, peso ou medida, diversificarem enunciado nos envolucros ou rótulos, ou não estiverem de acordo com as especificações.

Art. 63. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá ou participará de inquéritos epidemiológicos que digam respeito às doenças-causadas pelo consumo de alimentos inadequado;

CAPÍTULO XII

LANCHONETES, BARES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 64. As Lanchonetes, Bares, Churrascarias, Pizzarias, Restaurantes e Estabelecimentos Congêneres, só poderão funcionar, após autor ização:•concedida pele Secretaria de Saúde.

Art. 65. Nos estabelecimentos, a que se refere o artigo anterior, é obrigatório.o uso de:

- I - filtros eficientes e bem cuidados para água;
- II - depósitos de.lixo com tempas herméticas;
- III - câmeras frigoríficas ou freezers, para a conservação.:dos gêneros alimentícios de fácil deterioriza ção;
- IV - água corrente para a lavagem de louças, talheres e demais vasilhames e, inexistindo água corrente, todo vasilhame será obrigatoriamente de uso descartável;
- V - armários, para que os vasilhames não fiquem expostos à poeira, ratos e aos insetos.

Art. 66. As louças copos, talheres e demais utensílios, depois de convenientemente lavados e desinfetados, deverão ser mantidos livres de ação de poeiras, insetos e protegidos das contaminações.

Art. 67. Será expressamente proibido o uso de pratos, copos, talheres e demais utensílios quando quebrados, rachados, gretados ou defeituosos.

PARÁGRAFO ÚNICO Os açucareiros, farinheiros, saleiros e assemelhados deverão ser do tipo higiênico e providos de tampa de fechamento;

Art. 68. Todas as instalações sanitárias, tonques, banheiros, mictórios, latrinas, seus aparelhos e acessórios deverão ser mantidos em perfeitas condições de funcionamento e rigoroso asseio.

Art. 69. As chamadas "Vitaminas Vivas", compreendendo igualmente os sucos e refrescos de frutas naturais ou artificiais devem obedecer, no seu fabrico às seguintes exigências:

- I - serão preparadas no momento de serem servidas ao consumidor, com todo o rigor de higiene;
- II - serão usadas frutas frescas ou em perfeito estado de conservação;
- III - se em sua feitura entrar leite, que seja pasteurizado ou equivalente;
- IV - se em sua feitura entrar água, que seja filtrada;
- V - É expressamente, proibida a conservação de porções já preparadas em qualquer recipiente, principalmente nos destinados a sua preparação.

Art. 70. A água destinada no preparo de alimentos ou fabrico de gelo será obrigatoriamente filtrada.

Art. 71. Todo pessoal que trabalha no preparo ou servindo alimentos, deverá obrigatoriamente usar uniforme adequado as suas funções, limpos e em bom estado de conservação, bem como estar de posse de carteira de saúde atualizada, fornecida pela repartição sanitária da Secretaria de Saúde

Art. 72. Os funcionários deste; estabelecimentos farão uso de instalações sanitárias próprias para os mesmos, em perfeitos condições e mantidos sob rigoroso asseio.

CAPÍTULO XIII

DAS PADARIAS, FÁBRICAS DE DOCES, DE MASSAS, REFINARIAS, CONFEITARIA E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 73. O transporte e a entrega de pães, biscoitos, doces e similares deverá ser feito em recipientes devidamente protegidos e os veículos deverão ser de uso exclusivo para tal fim.

PARÁGRAFO ÚNICO Os produtos transportados em situação irregular, serão apreendidos de imediato.

Art. 74. As lonas para cobrir e enfiar deverão ser mantidas rigorosamente limpas e higienizadas, devendo serem expostas no sol pelo menos uma vez ao dia.

Art. 75. As farinhas, açúcares, fubá e sal, deverão permanecer em recipientes devidamente fechados.

Art. 76. As padaria e congêneres terão compartimentos especiais para depósito das farinhas, açúcares, etc, que os defendam contra ratos e insetos e deverão obedecer o seguinte:

- I - piso e paredes impermeabilizadas;
- II - janelas teladas;
- III - ter estrados para sacariaS
- IV - ter portas com proteção contra e entrada de ratos e insetos, com indicação de manuseio mínimo das mesmas.

Art. 77. Os fornos serão providos de dispositivo e fumíferos, quando necessário, para que evitem a produção de fagulhas ou fumaças, no compartimento de trabalho e no exterior.

Art. 78. Os fornos máquinas e caldeiras serão instalados em compartimentos especiais, devendo possuir isolamento termo-acústico, aprovado pelo órgão fiscalizador competente.

Art. 79. Não poderá ser levantada construção alguma sobre os fornos, a não ser a cobertura destinada a protegê-los, ficando os demais casos a juízo do fiscal sanitário.

Art. 80. A secagem do produto deve ser feita por meio de estufa ou câmaras de modelo aprovado, quando a situação da fábrica não permitir a exposição ao ar livre.

PARÁGRAFO ÚNICO As câmaras terão:

- a) - paredes impermeabilizadas até 2,00m, e daí para cima pintadas em cores claras;
- b) - piso de material resistente e impermeável;
- c) - aberturas para o exterior vidraçadas.

Art. 81. O preparo das massas e demais produtos será feito por processo mecânico, restringindo-se, o mais possível, o uso manual.

PARÁGRAFO ÚNICO A água empregada será potável e filtrada.

Art. 82. As massas, caldas e outras substâncias em preparo ou já preparadas, enquanto não utilizadas, deverão ficar ao abrigo das poeiras, das moscas e de quaisquer contaminações, sob pena de serem apreendidas e inutilizadas, além de outras sanções deste Código.

Art. 83. Os pães e produtos de confeitarias serão conservados e protegidos das moscas, poeiras e quaisquer contaminações.

PARÁGRAFO ÚNICO Os balconistas deverão usar pegadores, evitando no máximo, o contato direto das mãos com os pães, bolos e outros alimentos.

Art. 84. Os papéis para embrulho de produtos alimentícios, deverão ser conservados ao abrigo das poeiras, moscas ou quaisquer contaminações.

CAPITULO XIV

SUPERMERCADOS, MERCEARIAS, ARMAZÉNS, DEPÓSITOS DE ALIMENTOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 85. Os supermercados, mercearias, armazéns, depósitos de alimentos e estabelecimentos congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão observar exigências específicas.

§ 1º - Os balcões ou mesas deverão ter tampo liso e impermeável, assentados sobre pés, sem qualquer guarnição que possa prejudicar a sua limpeza, ou permitir o aninhamento de ratos ou quaisquer insetos.

§ 2º - Só é permitida a exposição, depósito e a venda de substâncias tóxicas ou cáusticas, saneantes, desinfetantes e similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade sanitária competente.

§ 3º - É proibido expor à venda ou ter em depósito, entre gêneros alimentícios para o consumo público, gêneros deteriorados, alterados e falsificados, ainda que estes se destinem à alimentação de animais.

§ 4º - Os alimentos comercializados nesses estabelecimentos só poderão ficar em depósito, quando devidamente ensacado ou acondicionado sobre estrado de madeira, acima do piso para permitir a limpeza e evitar ninhos de ratos, insetos e outros animais.

Art. 86. É expressamente proibida a venda de medicamentos e correlatos, nos estabelecimentos indicados no caput deste Artigo.

CAPÍTULO XV DOS MERCADOS

Art. 87. Os mercados deverão satisfazer às seguintes exigências:

- I – terem pisos revestido de material impermeável, com declividade para facilitar o escoamento das águas de lavagem;
- II – terem câmaras frigoríficas para gêneros alimentícios de fácil deteriorização;
- III – terem abastecimento de água potável e sistema de escoamento de águas residuais e lavagem com ralo à prova de insetos;
- IV – cada box deverá ter água encanada, depósito de lixo e ter suas paredes revestidas por azulejo até a altura de 2,00 metros.

Art. 88. Os estabelecimentos comerciais instalados nos mercados deverão seguir os critérios específicos de cada um, mencionados neste Código.

Art. 89. Todas as dependências, mercados, mesas, prateleiras e utensílios que sirvam para depósito ou manipulação de alimentos serão levados diariamente e mantidos sobre rigoroso asseio.

ART. 90. Com exceção de galináceos/aves, não é permitida a presença de animais vivos na área do mercado

CAPÍTULO XVI DOS ESTABELECIMENTOS DE TRABALHO EM GERAL

Art. 91. Antes de iniciada a construção, reforma ou ampliação de qualquer edificação destinada a local de trabalho, deverão ser, obrigatoriamente, consultada a autoridade sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO Para aprovação do projeto, a autoridade sanitária deverá levar em conta a natureza dos trabalhos e serem executados, a avaliação do impacto ambiental causado pela Atividade, bem como as suas especificações técnicas.

Art. 92. Compete e autoridade sanitária municipal, isolada ou conjuntamente com outros órgãos competentes das esferas Estadual ou Federal e representantes sindicais das categorias ligados às atividades produtivas, fiscalizarem, rotineiramente, locais de trabalho e atender queixas relativas a agravos a saúde, ao meio ambiente ou ao ambiente de trabalho, fazendo cumprir as normas regulamentares de legislação de higiene, segurança e medicina do trabalho.

Art. 93. Quando de habitação ou construção na vizinhança de um estabelecimento de trabalho regularmente instalado, tendo sido satisfeitas as exigências deste regulamento quanto à construção, do funcionamento e a utilização de dispositivos protetores contra poluição e a contaminação ambientais, não poderá ser solicitada sua remoção ou fechamento.

CAPÍTULO XVII EDIFÍCIOS DE ESCRITÓRIOS, DESTINADOS A COMÉRCIO E SERVIÇOS.

Art. 94. Os edifícios para escritórios atenderão às normas gerais, referentes às edificações, complementadas pelo disposto neste capítulo.

Art. 95. Os edifícios para escritórios deverão ter dutos de queda para lixo e compartimento para seu depósito, com capacidade suficiente para 24 horas, no mínimo.

§ 1º - Os dutos deverão ter aberturas acima da cobertura do prédio, provido de tela e serão de material que permita lavagens e desintetizações periódicas, com superfície lisa e impermeável.

§ 2º - Em casos especiais a critério de autoridade sanitária, poderá ser dispensada a exigência contida neste Artigo.

Art. 96. No recinto das caixas de escada não poderão existir aberturas diretas para equipamentos e dispositivos de coleta de lixo.

Art. 97. Em cada pavimento deverão existir instalações sanitárias separadas, para cada sexo, com acessos independentes.

§ 1º - As instalações sanitárias serão na proporção de uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório para cada 200m² ou fração de área útil de salas.

Art. 98. É obrigatória a existência de depósito de material, compartimento sanitário, vestiário e chuveiro para uso exclusivo do pessoal encarregado da limpeza do prédio.

PARÁGRAFO ÚNICO Essa exigência poderá ser dispensado, a juízo de autoridade sanitária, nos edifícios que comprovadamente pelas suas dimensões e características a justifiquem.

Art. 99. Nos edifícios de escritórios não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, representem perigo ou sejam prejudiciais à saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO A instalação, nesses edifícios, de farmácias, consultórios médicos e congêneres, bem como estabelecimentos comerciais de alimentos está sujeita às prescrições deste Regulamento e de suas normas Técnicas Especiais, para tais atividades ou estabelecimentos.

Art. 100. É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros nos edifícios que apresentem piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10m, contada a partir do nível da soleira do andar térreo.

§ 1º - Não será considerado o último pavimento, quando for de uso privativo do penúltimo, ou quando destinado exclusivamente a serviços do edifício ou habitação do zelador.

§ 2º - Em caso algum os elevadores poderão constitui o meio exclusivo de acesso aos pavimentos do edifício.

§ 3º - Quando o edifício possuir mais de 8 pavimentos deverá ser provido de dois elevadores no mínimo.

CAPÍTULO XVIII

LOJAS, ARMAZÉM, DEPÓSITOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 101. As lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres estão sujeitos às prescrições referentes aos locais de trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis.

§ 1º - Os estabelecimentos com área de até 50,00m² terão, no mínimo, uma instalação sanitária com bacia e lavatório, em compartimentos separados e aqueles, com área superior, obedecerão ao mesmo critério estabelecido para edifício de escritórios.

§ 2º - A autoridade sanitária poderá admitir reduções, das áreas devidamente justificadas, bem como exigir além do previsto no § 1º quando necessário.

Art. 102. serão permitidas as galerias internas de acesso a estabelecimentos comerciais, em qualquer pavimento, desde que suas larguras correspondam a 1/20(um vigésimo) de seu comprimento, com largura mínima de 4,00m.

§ 1º - O pé direito dessas galerias deverão ser de 3,00m, no mínimo.

§ 2º - As instalações sanitárias em galerias deverão satisfazer os requisitos estipulados para cada estabelecimento, em função de sua utilização, a critério da autoridades sanitária.

CAPITULO XIX

HOTÉIS, MOTÉIS, CASAS DE PENSÃO, HOSPEDARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 103. Os hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres obedecerão as normas e especificação gerais às edificações e às específicas para habitações, no que aplicáveis, complementadas pelo disposto neste Capítulo.

§ 1º - Nos estabelecimentos de que trata o presente Artigo todas as paredes internas, até a altura de 1,5 metros, serão revestidas ou pintadas com material impermeável não sendo permitidas paredes de madeira para divisão de dormitórios.

§ 2º - As instalações sanitárias de uso geral deverão obedecer as exigências abaixo:

- a) - ser separadas por sexo, com acessos independentes;
- b) - conter, para cada sexo, no mínimo, uma bacia sanitária, um chuveiro em box e um lavatório para cada grupo de 20 leitos, ou fração, do pavimento e que servem;
- c) - os pavimentos sem leitos ter o mínimo, uma bacia sanitária e um lavatório para cada sexo;
- d) - atender es condições gerais para compartimentos sanitários.

§ 3º - Para efeito da alínea "b" do § 2º, não serão considerados os leitos de apartamentos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Art. 104. Os estabelecimentos deverão ter reservatórios de água potável, com capacidade que atenda ao estabelecido Pelas normas ABNT.

Art. 105. Os dormitórios deverão ter área correspondente a, no mínimo, 5,00m² por leito e não inferior, em qualquer caso, a 8,00m² e quando não dispuserem de instalações sanitárias privativas, deverão ser dotados de lavarórios com água corrente.

Art. 106. Os estabelecimentos de que trata o Artigo 103, que forneçam alimentação deverão obedecer a todas as disposições relativas a estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios no que lhes forem aplicáveis.

Art. 107. Os estabelecimentos de que trata este Capítulo, estão sujeitos a vistoria pela autoridade sanitária para efeito de registro perante e autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constatado em vistoria, que o local apresenta condições sanitárias satisfatórias, será expedido o correspondente certificado de vistoria sanitária.

Art. 108. Os moteis serão providos, obrigatoriamente, dentro de suas divisas, de locais para estacionamento de veículos, na proporção de um local para cada apartamento.

CAPITULO XX

FARMÁCIAS, DROGARIAS, ERVANÁRIAS, POSTOS DE MEDICAMENTOS, UNIDADES VOLANTES DEPÓSITOS DE MEDICAMENTOS

Art. 109. O local para e insulação defarmácias deve satisfazer, além das disposições referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, mais as seguintes exigências:

I – Piso de material liso, resistente e impermeável e paredes pintadas de cor clara, com barra de 2,00 metros, no mínimo, também de material lise, resistente e impermeável, a critério de autoridade sanitária;

II – Forros pintados de cor clara;

III – Compartimentos separados até o teto por divisões ininterruptas, de cor clara, com as mesmas características previstas nos Incisos I e II, e destinados a:

a) - mostruários e vendas de medicamentos, com área mínima de 20,00m²;

b) – laboratório com área mínima de 10,00m²;

c) – local para aplicação de injeções, quando houver, com área mínima de 3,00m²;

Art. 110. O local para instalação de drogarias, além de satisfazer as exigências referentes às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverá possuir no mínimo 20m² de área, e:

I – Ter piso de material liso, resistente e impermeável e as paredes pintadas de cor clara com barra de 2,00m, no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável a critério de autoridade sanitária;

III – Forro pintado de cor clara.

PARÁGRAFO ÚNICO Quando houver local para aplicação de injeções este deverá atender as exigências do Inciso III e alínea “c” do Artigo 109.

Art. 111. O local para instalações de ervanárias deverá obedecer ao disposto no Artigo 110, ficando vedada a existência de local para aplicação de injeções.

Art. 112. O local para instalação de postos de medicamentos deverá obedecer, no que couber, ao disposto no Artigo 110, a critério de autoridades sanitária e ter área mínima de 12,00m².

Art. 113. O local para instalações de dispensários de medicamentos deverá obedecer, no que couber, ao disposto no Artigo 110 a critério de autoridade sanitária, e ter área mínima de 12,00m².

Art. 114. De acordo com as necessidades e peculiaridades das regiões suburbanas e rurais, menos favorecidas economicamente, as exigências sobre as instalações e os equipamentos para o licenciamento dos estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica, e que se refere este capítulo, poderão ser reduzidos a critério da autoridade sanitária resguardados os interesses da saúde pública.

PARÁGRAFO ÚNICO Em razão do interesse público, quando devidamente justificado, o disposto neste artigo poderá ser aplicado nas zonas urbanas dos municípios cujas condições sócio-econômicas não permitem a integral satisfação das exigências nele mencionadas.

Art. 115. Os veículos destinados às unidades volantes deverá ser licenciados para transporte de carga, com a carroceria fechada e dispor de meios eficazes, a critérios da autoridade sanitária para conservação dos produtos transportados.

Art. 116. É proibido a venda de raticidas, inseticidas, desinfetantes ou qualquer outro produto não autorizado pela fiscalização sanitária.

Art. 117 Só será permitido o exercício da profissão farmacêutica a quem estiver habilitado por título conferido por estabelecimento de ensino oficial ou a este equiparado e segundo a legislação vigente.

§ 1º - O exercício de farmacêutico só será permitido no profissional que estiver devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia e no órgão de fiscalização da Secretaria de Saúde.

§ 2º - Os farmacêuticos ficarão obrigados a comunicar ao órgão de fiscalização da Secretaria de Saúde o local do trabalho, residências e transferências, quando ocorrer, para cadastramento profissional.

Art. 110. Os graduados por instituições estrangeiras deverão revalidar o diploma, na forma da legislação em vigor, cumprir as exigências previstas nos parágrafos anteriores e observar todas as exigências deste regulamento, no que lhes for aplicável.

Art. 119. Aquele que exercer a profissão farmacêutica, sem o título devidamente registrado no órgão de fiscalização da Secretaria de Saúde, ficará sujeito às penalidades previstas por exercício ilegal da profissão.

Art. 120. O órgão de fiscalização da Secretaria de Saúde deverá comunicar toda irregularidade no exercício profissional ao Conselho Regional de Farmácia, sem prejuízo das sanções penais previstas para as infrações sanitárias.

Art. 121. É vedado ao farmacêutico, independentemente do que não lhe é permitido pela legislação específica:

I - Exercer, simultaneamente, as profissões farmacêuticas e médica, embora habilitado devendo optar e comunicar oficialmente a sua opção ao órgão de fiscalização da Secretaria de Saúde e ao respectivo Conselho Regional;

II – participar de atividades conjuntas ou assumir a responsabilidade de quem exercer ilegalmente as profissões farmacêutica, odontológicas, veterinária, médica e afins;

III – exercer a profissão quando portador ou acometido de doença transmissível ou de outro estado mórbido incompatível com o pleno desempenho de suas funções;

IV – recusar a colaboração à autoridade sanitária quando for solicitado;

V – deixar de comunicar os casos de notificação compulsória como preceitua este Regulamento.

CAPÍTULO XXI

SALÕES DE BELEZA, CABELEIREIROS, BARBEARIAS, CASAS DE BANHO, ACADEMIAS DE GINÁSTICAS E CONGÊNERES

Art. 122. Os locais em que se instalarem institutos de beleza ou salões de beleza, cabeleireiros e barbearias terão:

I – área não inferior a 10,00m², com largura mínima de 2,50m, para o máximo de cadeiras, sendo acrescidas de 5,00m², para cada cadeira adicional;

II – paredes em cores claras, revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura de 2,00m, no mínimo;

III - piso revestido de material liso, resistente e impermeável;

IV – um lavatório, no mínimo;

V – instalação sanitária própria.

Art. 123. Os estabelecimentos de que trata esta seção estão sujeitos a vistoria pela autoridade sanitária, e só poderão ser utilizados para o fim a que se destinem, não podendo servir de acesso a outras dependências.

PARÁGRAFO ÚNICO São permitidas outras atividades afins, a critério de autoridade sanitária, respeitando as áreas mínimas exigidas.

Art. 124. As casas de banho obedecerão às disposições deste artigo no que lhes forem aplicáveis, e mais as seguintes:

I - as banheiras serão de ferro esmaltado ou de material aprovado pela autoridade sanitária;

II - os compartimentos de banho terão área mínima de 3,00m², e revestimento em azulejos claros em todas as paredes até a altura de 2,00m, no mínimo.

Art. 125. É proibida a existência de aparelho de fisioterapia nos estabelecimentos de que trata este capítulo

Art. 126. Em todos os estabelecimentos referidos neste capítulo é obrigatória a desinfecção de locais, equipamentos e utensílios, na forma determinada pela autoridade sanitária.

CAPITULO XXII

CINEMAS, TEATROS, AUDITÓRIOS, CIRCO, E PARQUES DE DIVERSÕES DE USO PÚBLICO

Art. 127. As salas de espetáculos e auditórios, serão construídos com materiais incombustíveis:.

Art. 128. Só serão permitidas sala de espetáculos no pavimento térreo e no imediatamente superior, ou inferior, devendo em qualquer caso, ser assegurado o rápido escoamento dos espectadores.

Art. 129. As portas de saídas das salas de espetáculos deverão, obrigatoriamente, abrir para o lado de fora e ter na sua totalidade e largura correspondente a 0,01m por pessoa prevista para a lotação total, sendo o mínimo de 2,00m por vão.

Art. 130. Os corredores de saída atenderão no mesmo critério do artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO Quando houver rampas, suas declividades não poderão exceder a 12%; quando acima de 6%, serão revestidas de material não escorregadio e a largura das rampas será a mesma exigida para escadas.

Art. 131. As escadas terão largura não inferior a 1,50m e deverão apresentar lances retos de 16 degraus no máximo, entre os quais se intercelarão patamares de 1,50m de extensão, no mínimo, não podendo apresentar trechos em leque.

§ 1º - Quando o número de pessoas que por elas devem transitar for superior a 150, a largura aumentará á razão de 0,008m por pessoa excedente.

§ 2º - Os degraus não terão piso inferior a 0,30m nem espelho superior a 0,16m.

§ 3º - O número de escadas será de duas, no mínimo, dirigidas para saídas autônomas.

Art. 132. As salas de espetáculos serão dotadas de dispositivos mecânicos, que darão renovação constante de ar, com capacidade de 13,00,³ de ar exterior, por pessoa e por hora.

§ 1º - Quando instalado sistema de ar condicionado será obedecida a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º - Em qualquer caso, será obrigatória a instalação de equipamentos de reserva.

Art. 133 As cabines de projeção de cinemas deverão satisfazer os seguintes condições:

I – área mínima de 12,00m² e pé direito de 3,00m;

III – porta de abrir para fora e construção de material, incombustível;

III – Ventilação natural ou por dispositivos mecânicos;

IV – Instalação Sanitária.

Art. 134. Os camarins deverão ter área não inferior a 4,00m² e serão dotados de ventilação natural ou por dispositivos mecânicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os camarins individuais ou coletivos serão separados para cada sexo e servidos por instalações com bacias sanitárias, chuveiros e lavatórios na proporção de 01 conjunto, para cada 5 camarins individuais ou para cada 20,00m² de camarim coletivo.

Art. 135. As instalações sanitárias destinadas ao público nos cinemas, teatros e auditórios, serão separadas por sexo e independentes para cada ordem de localidade.

PARÁGRAFO ÚNICO Deverão conter, no mínimo, uma bacia sanitária para cada 100 pessoas, um lavatório e um mictório para cada 200 pessoas, admitindo-se igualdade entre o número de homens e o de mulheres.

Art. 136. Deverão ser instalados bebedouros, com jato inclinado, fora das instalações sanitárias, para uso dos frequentadores, na proporção mínima de um para cada 300 pessoas.

Art. 137. As paredes dos cinemas, teatros, auditório, e locais similares, na parte interna deverão receber revestimento ou pintura lisa, impermeável e resistente até a altura de 2,00m. Outros revestimentos poderão ser aceitos, a critério de autoridade sanitária tendo em vista a categoria do estabelecimento.

Art. 138. Para os efeitos deste Regulamento, equiparam-se no que for aplicável, aos locais referidos, no artigo anterior, os templos maçônicos e congêneres.

Art. 139. Os circos parques de diversões e estabelecimentos congêneres deverão possuir instalações sanitárias provisórias, independentes para cada sexo, na proporção mínima de uma bacia sanitária e um mictório para cada 200 frequentadores em compartimentos separados.

§ 1º - Na construção dessas instalações sanitárias poderá ser permitido o emprego de madeira e de outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável;

§ 2 - Será obrigatória a remoção das instalações sanitárias construídas nos termos do parágrafo anterior e o aterro das fossas, por ocasião da cessação das atividades que a elas deram origem.

Art. 140. Os estabelecimentos previstos neste capítulo estão sujeitos a vistoria pela autoridade sanitária para efeito de licenciamento pela autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO Constatado em vistoria que o local apresenta condições sanitárias satisfatórias, será expedido o correspondente "Certificado de Vistoria Sanitária".

Art. 141. Sobre as aberturas de saída das salas de espetáculo propriamente ditas é obrigatória a instalação de luz de emergência, de cor vermelha, e ligado a circuito autônomo de eletricidade.

CAPÍTULO XXIII

AEROPORTO, ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS E FERROVIÁRIAS, PORTUÁRIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

Art. 142. Os aeroportos, estações rodoviárias e ferroviárias, portuários e estabelecimentos congêneres deverão atender aos requisitos mínimos seguintes:

- I – paredes até 2,00m de altura, no mínimo, e os pisos em todos os locais de usos público, serão revestidos de material resistente e lavável;
- II – Os locais de uso pessoal de serviço deverão atender às prescrições referentes a locais de trabalho;
- III – o reservatório de água potável terá capacidade mínima equivalente ao consumo diário.
- IV – terão bebedouros de jato inclinado, na proporção de um para cada 300m², ou fração de área de espera, atendimento e recepção.
- V – terão nos locais de uso público, recipientes adequados para lixo;
- VI – os esgotos estarão sujeitos e exigência especiais de autoridade sanitária, mesmo quando lançados na rede pública.
- VII – a retirada, o transporte e a disposição de dejetos e do lixo, procedentes de aeronaves e veículos deverão atender às exigências de autoridades sanitária competente;
- VIII – os locais onde se preparem, manipulem, sirvam ou vendem alimentos, deverão obedecer às disposições relativas a estabelecimentos comerciais de alimentos no que lhes forem aplicáveis.

Art. 143. As instalações sanitárias serão separadas, para o pessoal de serviço e para uso do público, e satisfação às seguintes exigências:

- I – às de pessoal de serviço atenderão às normas estabelecidas para locais de trabalho;
- II – às de uso público serão separadas, para cada sexo com acessos independentes e atenderão às proporções mínimas seguintes quando forem para homens:
 - a) – até 150m² de área de atendimento, espera e recepção, uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório;
 - b) – de 151 a 500m² duas bacias sanitárias, dois lavatórios e dois mictórios
 - c) – de 501 a 1.000m² três bacias sanitárias, três lavatórios e três mictórios;
 - d) – acima de 1.000m² três bacias sanitárias, três lavatórios e três mictórios, mais uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório para cada 500m² ou fração, excedente de 1.000m²;
- III – quando se tratar de instalações sanitárias destinadas às mulheres, a proporção será a mesma do Item II, excluídos os mictórios.

CAPÍTULO XXIV

POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS, OFICINAS E GARAGENS.

Art. 144. As garagens, oficinas, postos de serviços e de abastecimento de veículos estão sujeitos às prescrições referentes aos locais de trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 145. Os serviços de pintura nas oficinas de veículos deverão atender às prescrições referentes ao controle de poluição do ar, estabelecimento pelo órgão encarregado da proteção do meio ambiente.

Art. 146. Os despejos das garagens, oficinas, postos de serviço e de abastecimento de veículos, nos quais seja feita lavagem ou lubrificação deverão passar por instalação retentora de areia e graxa, aprovada pelo órgão competente.

CAPÍTULO XXV

LAVANDERIAS PÚBLICAS

Art. 147. As Lavanderias Públicas deverão atender, no que lhes forem aplicáveis, e todas exigências deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 148. Nas localidades em que não houver rede coletora de esgotos, as águas residuais terão tratamento e destino de acordo com as exigências de legislação estadual sobre prevenção e controle da poluição do meio ambiente.

Art. 149. As Lavanderias Públicas serão dotadas de reservatórios de água com capacidade equivalente ao consumo diário, sendo permitido o uso de água do poço ou de outras procedências, desde que não seja poluída e que o abastecimento público seja insuficiente ou inexistente.

Art. 150. As Lavanderias Públicas deverão possuir locais destinados a secagem das roupas lavadas, desde que não disponham de dispositivos apropriados para esse fim.

CAPÍTULO XXVI CEMITÉRIOS

Art. 151. Os cemitérios serão construídos em áreas elevadas, na contravertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO Em caráter excepcional, serão tolerados, e juízo de autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.

Art. 152. Deverão ser isolados, em todo seu perímetro, por logradouros públicos ou outras áreas abertos, com largura mínima de 15,00m, em zonas abastecidas por redes de água, e de 30,00m, em zonas não providas de redes.

Art. 153. O nível dos cemitérios deverá ser suficientemente elevado de maneira a assegurar que as sepulturas não sejam inundadas.

Art. 154. O nível do lençol freático, nos cemitérios, deverá ficar a 2,00m, no mínimo, de profundidade.

PARÁGRAFO ÚNICO Na dependência das condições das sepulturas, deverá ser feito o rebaixamento suficiente desse nível.

Art. 155. Os projetos de cemitérios deverão ser acompanhados de estudos especializados, comprovando a adequabilidade do solo e o nível do lençol freático.

Art. 156. Nos cemitérios, deverá haver, pelo menos:

- I - local para administração e recepção;
- II - sala de necrópsia atendendo aos requisitos exigidos neste Regulamento;
- III - depósito de materiais e ferramentas;
- IV - vestiários e instalações sanitária para os empregados;
- V - instalações sanitárias, para o público, separadas para cada sexo.

PARÁGRAFO ÚNICO A autoridade sanitária poderá reduzir as exigências deste artigo em função das limitações sócio-econômicas da área de localização do cemitério.

Art. 157. Nos cemitérios, pelo menos 20% de suas áreas serão destinadas a arborização ou jardinagem.

§ 1º - Os jardins sobre jazigos não serão computados para efeitos deste artigo.

§ 2º - Nos cemitérios-parque poderá ser dispensada a destinação da área mencionada neste artigo.

Art. 158. Os vasos ornamentais não deverão conservar água, a fim de evitar a proliferação de mosquitos.

CAPÍTULO XXVII

NECROTÉRIO E VELÓRIOS

Art. 159. Os necrotérios e velórios deverão ficar a 4 metros no mínimo, afastados das divisas do terrenos vizinhos e serem convenientemente, ventilados e iluminados.

Art. 160. Os necrotérios deverão ter, pelo menos:

I – sala de necropsia, com área não inferior a 16,00m²; paredes revestidas até a altura de 2,00m, no mínimo, e piso de material liso, resistente, impermeável e lavável, devendo contar pelo menos com:

- a) – mesa para necrópsia, de formato que facilite o escoamento de líquidos, feita ou revestida de material liso, resistente, impermeável e lavável;
- b) – lavatório ou pia com água corrente e dispositivo que permita a lavagem das mesas de necropsia e do piso;
- c) - piso dotado de ralo;

II- câmara frigorífica para cadáveres com área de 8,00m²;

III - sala de recepção e espera;

IV- instalações sanitárias com, pelo menos, uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada sexo.

Art. 161. Os velórios deverão ter, pelo menos:

I- sala de vigília, com área não inferior a 20,00m²;

II - sala de descenso e espera, proporcional ao número de salas de vigília;

III - instalações sanitárias com pelo menos 1 bacia sanitária e 1 lavatório, para cada sexo;

IV - bebedouros, fora das instalações sanitárias e das salas de vigília.

PARÁGRAFO ÚNICO São permitidas copas em locais adequadamente situados.

CAPÍTULO XXVIII CREMATÓRIOS

Art. 162. É permitida a construção de crematórios, devendo seus projetos serem submetidos a prévia aprovação da autoridade sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO O projeto deverá estar instruído com a aprovação do órgão encarregado da proteção do meio ambiente.

Art. 163. Os crematórios deverão ter providos de câmara frigoríficas e de sala para necrópsia devendo esta atender aos requisitos mínimos estabelecidos neste Regulamento

Art. 164. Associados nos crematórios deverão existir áreas verdes com no mínimo 20.000m² (vinte mil metros quadrados).

CAPÍTULO XXIX CASAS FUNERÁRIAS, INUMAÇÕES. EXUMAÇÕES, TRANSLADAÇÕES E. CREMAÇÕES

Art. 165. AS casas funerárias só poderão exercer as suas atividades depois de autorizados pela autoridade sanitária.

PARÁGRFO ÚNICO A autorização é exigida para as filiais e em caso de mudança de endereço ou de formação de nova firma.

Art. 166. A solicitação para o funcionamento deverá ser feita através de requerimento dirigido a autoridade sanitária, no qual constem as informações julgadas necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO A licença para o funcionamento deverá ser renovada anualmente, observadas as determinações de Secretaria de Finanças no que concerne ao ano fiscal.

Art. 167. O transporte de cadáver para municípios fora daquele em que ocorrer o óbito, só poderá ser efetuado após consentimento da autoridade sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade sanitária só poderá conceder a autorização após verificar se o atestado de óbito está devidamente preenchido e satisfeitas as exigências, legais.

Art. 168. Será proibido o uso de caixões metálicos ou de madeira revestida interna ou externamente com aquele material, excetuando-se os destinados a:

I – embalsamados

II – Exumados;

III – cadáveres que não tenham de ser com eles enterrados, sendo obrigatório a desinfecção após o uso.

Art. 169. Outros materiais poderão ser utilizados na confecção de caixões, desde que aprovados pela autoridade sanitária.

Art. 170. O transporte de cadáver só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO Os veículos deverão no lugar em que pousar o caixão fúnebre, ter revestimento de placa metálica ou de outro material impermeável, e ser lavados e desinfetados após o uso.

Art. 171. O prazo mínimo para a exumação será fixado em três anos, contados da data do óbito, sendo reduzido para dois anos, no caso de crianças até a idade de seis anos, inclusive.

§ 1º - Quando ocorrer avaria rio túmulo, infiltração de água, necessidade de perícia judicial ou policial para instruir inquéritos, ou em caso de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos referidos neste artigo.

§ 2º - O transporte dos restos mortais exumados será feito em caixão funerário adequado, ou em urna metálica, após autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 172. As exumações para fins policiais ou sanitárias, poderão ser realizadas a qualquer tempo, a critério da autoridade competente.

Art. 173. Nenhuma cremação ou inumação será realizada antes de se manifestarem no cadáver os primeiros sinais de decomposição orgânica.

Art. 174. É terminantemente proibido a inumação em igrejas, capelas, cruzeiros ou em qualquer outro local fora de área interna dos cemitérios públicos.

CAPÍTULO XXX

INFRAÇÃO E PENALIDADES

Art. 175. Considere-se infração, para os fins deste Regulamento, e desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à preservação de saúde.

Art. 176. Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

PARÁGRAFO ÚNICO Exclui a imputação de infração e causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar averia, deteriorização ou alteração de produtos de interesse de saúde pública.

ART. 177. As infrações sanitárias classificam-se em:

- I - leves, aqueles que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuantes;
- II - greves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - gravíssima, aquelas em que seja verificada existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 178. São circunstâncias atenuantes:

- I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - A errada compreensão de norma sanitária, admitida como escusável, quando potente e incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV - ter o infrator sofrido coação, e que não podia resistir para a prática do ato;
- V - A irregularidade cometida ser pouco significativa;
- VI - ser, o infrator, primário.

Art. 179. São circunstâncias agravantes:

- I - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou saná-lo;
- IV - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- V - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- VI – Ser, o infrator, reincidente.

PARÁGRAFO ÚNICO Para efeitos deste Código, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Art. 180. Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 181. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação de pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 182. As infrações sanitárias, sem prejuízos das sanções de natureza cível ou penal, cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidade de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão e inutilização dos produtos, substâncias matérias primas;
- IV - suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;
- V - denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;
- VI - intervenção.

Art. 183. A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas, a critério da autoridade sanitária, consiste no pagamento de uma soma em dinheiro, fixada sobre o valor do UFJG na seguinte proporção:

- I – as infrações leves, de 2/3 (dois terços) a 6 (seis) vezes;
- II - as infrações graves, de 8 (oito) a 12 (doze) vezes;
- III - as infrações gravíssimas, de 14 (quatorze) a 20 (vinte) vezes.

PARÁGRAFO ÚNICO No caso de reincidências, as multas previstas neste Código, serão aplicadas em valor correspondente ao dobro da multa anterior, não excedendo o valor máximo de 20 (vinte) UFJG.

Art. 184. São infrações de natureza sanitária:

I - nos comércios de feiras-livres e ambulantes;

a) - falta de documento.

PENA – Advertência ou multa de 2/3 (dois terços) a 6 (seis) vezes o valor de UFJG, apreensão e inutilização dos produtos, impedimento ou interdição temporária ou definitiva.

b) - deixar de cumprir os preceitos sanitários ou de higiene relativos ao tipo de comércio.

PENA - Multa de 2/3 (dois terços) a 12 (doze) vezes o valor de UFJG apreensão e inutilização, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva, cassação ou cancelamento de licenciamento ou intervenção.

c) - vender mercadorias não permitidas;

PENA - Advertência ou multa de 2/3 (dois terços) a 6 (seis) vezes o valor de UFJG, apreensão e inutilização dos produtos, substâncias ou matérias-primas.

d) – não manter em uso, recipiente para o recolhimento de refugos ou detritos.

PENA – Advertência ou multa de 2/3 (dois terços) a 6 (seis) vezes o valor da UFJG.

e) - não manter a limpeza do local ocupado.

PENA - Advertência ou multa de 2/3 (dois terços) a 6 (seis) vezes o valor da UFJG.

f) - falta de uniforme ou usá-lo incompleto ou em má condições de conservação e limpeza.

PENA - Advertência ou multa de 2/3 (dois terços) a 6 (seis) vezes o valor do UFJG.

g) - dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização sanitária.

PENA - Multa de 2/3 (dois terços) a 6 (seis) vezes o valor de UFJG ou suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento.

h) - utilizar-se de outros materiais que não os permitidos para embrulhos ou embalagens.

PENA - Advertência ou multa de 2/3 (dois terços) a 6 (seis) vezes o valor de UFJG.

i) - não manter o veículo, balcão, tabuleiro, etc., em perfeitas condições de conservação, pintura e limpeza.

PENA - Advertência ou multa de 2/3 (dois terços) a 6 (seis) vezes o valor da UFJG, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva.

II - Comércio fixo:

a - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções.

PENA - Advertência ou multa de 2/3 (dois terços) a 6 (seis) vezes o valor da UFJG, suspensão, impedimentos ou interdição temporária ou definitiva.

b) - deixar de executar, dificultar ou opor-se a execução de medidas sanitárias que visem a prevenção da saúde.

PENA Advertência ou multa de 2/3 (dois terços) a 20 (vinte) vezes o valor do UFJG, apreensão e inutilização, suspensões, impedimento ou interdição temporária ou definitiva, cassação ou cancelamento de registro, licenciamento ou intervenção.

c) - construir, instalar, ou fazer funcionar quaisquer estabelecimento que manipulem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas e demais produtos que afetem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes.

PENA – Multa de 8 (oito) a 12 (doze) vezes o valor de UFJG e interdição temporárias ou definitiva do estabelecimento ou intervenção, conforme o caso.

d) – extrair, produzir, fabricar, sintetizar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos ou produtos alimentícios, bem como utensílios ou aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

PENA – Advertência ou multa de 2/3 (dois terços) a 20 (vinte) vezes o valor da UFJG, apreensão ou interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro, do licenciamento, da autorização ou intervenção, conforme o caso.

e) – expor a venda ou entregar ao consumo, produtos alimentícios, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo vencido.

PENA – Apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença e/ou multa de 8 (oit0) a 20 (vinte) vezes o valor da UFJG.

f) – fraudar, falsificar ou adulterar alimentos.

PENA – Apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, interdição total do estabelecimento, cancelamento da autorização para funcionamento da empresa e multa de 14 (quatorze) a 20 (vinte) vezes o valor da UFJG.

g) – transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde.

PENA – Advertência e/ou multa de 2/3 (dois terços) e 20 (vinte) vezes o valor da UFJG, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, e/ou proibição de propaganda.

CAPÍTULO XXXI TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 185. O Termo de Intimação será lavrado em 03 (três) vias, assinado pela autoridade sanitária competentes, sempre que houver exigências a fazer e desde que, por sua natureza e a critério da referida autoridade, não exijam a aplicação imediata de qualquer penalidade prevista neste Regulamento.

Art. 186. A intimação deverá sempre indicar, explicitamente, as exigências e o prazo concedidos para seu cumprimento, o qual nunca excederá de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O prazo concedido para o cumprimento de intimação poderá ser prorrogado pelo Chefe da Seção de Fiscalização Sanitária por período de tempo que somado ao inicial, não exceda de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Expirado prazo, a que se refere o Parágrafo anterior somente o Diretor ou Chefe da unidade sanitária poderá conceder, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado, pelo Diretor da Unidade Sanitária, nova prorrogação, que perfaça 180 (cento e oitenta) dias, contados do tempo decorrido desde a data de ciência de intimação.

Art. 187. O Termo de Intimação será entregue pela autoridade fiscalizadora, que exigirá do destinatário, data e assinatura.

§ 1º - Quando esta formalidade não for cumprida, os motivos serão exarados no verso da 1ª via do termo de Intimação pela autoridade competente.

§ 2º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, de intimação ou do despacho que reduzir ou aumentar o prazo para sua execução, o intimado deverá ser cientificado por meio de carte registrada com aviso de recebimento ou publicação no imprensa oficial.

§ 3º - A 2ª via do Termo de Intimação, devidamente assinada pela autoridade, permanecerá em poder do intimado, nela sendo anotadas a data e hora do ciente.

Art. 188. O processo constituído pelo Termo de Intimação será encaminhado pelo Chefe de Seção de Fiscalização Sanitária ao Diretor da Unidade Sanitaria quando:

I - se destinar ao arquivamento em virtude do cumprimento integral das exigências no prazo concedido;

II - em tempo útil se houver pedido de prorrogação de prazo, que poderá ser concedido na forma mencionada no Artigo 186 deste Regulamento;

III - em virtude do não cumprimento das exigências dentro do prazo concedido, decorrido o prazo regulamentar interposição de recursos e tenha sido lavrado o auto de Infração;

IV - por motivo justo e bem fundamentado, tenha sido cumpridas as exigências legais.

Art. 189. Após ter esgotado o prazo do 1º termo, bem como as prorrogações concedidas, é lavrado o 2º termo de Intimação.

§ 1º - Este termo é improrrogável, e um vez esgotado o prazo concedido, no 1º termo, será solicitada a interdição, ou cassação de licença do estabelecimento infrator.

§ 2º - O não cumprimento deste 2º termo não comporta o Auto de Intimação e conseqüentemente Auto de Multa.

CAPÍTULO XXXII AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 190. O Auto de Infração é instrumento de fé pública, coercitivo, para aplicação inicial de penalidade prevista neste Código, devendo sempre indicar explicitamente, o motivo determinante de sua lavratura, em caracteres bem legíveis, assim como dispositivo legal que o fundamenta.

Art. 191. Impõem-se o Auto de Infração quando:

I - não forem cumpridas as exigências feitas no 1º Termo de Intimação dentro do prazo concedido pelo menos;

II - se verificar infração que, por sua natureza exija a aplicação imediata de penalidade prevista neste Regulamento.

Art. 192. O Auto de Infração será lavrado em quatro vias, assinado, não só pela autoridade competente, bem como, pelo autuado ou, na sua ausência, pelo seu representante legal ou preposto. Em caso de recusa, e consignação dessa circunstância será feita pela autoridade autuante com a assinatura de duas testemunhas, fazendo-se a entrega imediata da 2ª via ao Diretor ou Representante legal.

PARÁGRAFO ÚNICO Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração por meio de carta registrada, aviso de recebimento ou por Edital, publicado uma única vez na Imprensa Oficial e será considerado efetivado a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 193. O autuado terá o prazo legal de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação no imprensa oficial para interpor recurso escrito à Unidade Sanitária. Será o mesmo apreciado pelo Chefe da Seção de Fiscalização Sanitária, o qual emitirá parecer fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias, opinando pela manutenção ou cancelamento do Auto de Infração.

§ 1º - No caso de manutenção do Auto de Infração será imposto a pena regulamentar arbitrada pelo Diretor da Unidade Sanitária.

§ 2º - Em caso de sugerir o cancelamento do Auto de Infração, da mesma forma fundamentado, o Chefe da Seção de Fiscalização Sanitária, encaminhará o processo ao Diretor da Unidade Sanitária, o qual decidirá sobre o mesmo.

§ 3º - Expirado o prazo regulamentar de 15 (quinze) dias, sem interposição de recurso, será o Auto de Infração julgado à revelia e convertido na penalidade que couber.

Art. 194. Os Fiscais Sanitários ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos Autos de Infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

CAPÍTULO XXXIII AUTO DE MULTA

Art. 195. O Auto de Multa deverá ser lavrado pelo Diretor da Unidade Sanitária, dentro de 60 (sessenta) dias, no máximo, a contar de lavratura do Auto de Infração, ou da data do indeferimento de defesa, quando houver.

Art. 196. Lavrado o Auto de Multa, será entregue a 2ª via ao infrator e assinada por este, ou na sua ausência, por seu representante legal ou preposto. Em caso de recusa será feita a consignação dessa circunstância pela autoridade sanitária com assinatura de duas testemunhas.

PARÁGRAFO ÚNICO No impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o presente artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada, aviso de recolhimento ou publicação na Imprensa Oficial.

Art. 197. A 1ª via do Auto de Multa será anexado ao processo em curso, aguardando, na unidade sanitária, o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação de pagamento de multa efetuado à Secretaria de Finanças do Município ou prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recursos.

§ 1º - No caso de não ser comprovado o pagamento ou não ter sido interposto o recurso, será o processo remetido ao órgão arrecadador competente para fins de cobrança judicial.

§ 2º - Comprovado o pagamento da multa, o processo é arquivado na Unidade Sanitária.

§ 3º - Havendo interposição de recurso, o processo será encaminhado ao Departamento de Fiscalização Sanitária, para apreciação e julgamento.

Art. 198. O recurso para revisão de multa deverá ser protocolado no Departamento de Fiscalização Sanitária, e só será aceito, se nele constar, como prazo anexo, a fotocópia de 2ª via do Auto de Multa.

§ 1º - Processado o recurso, será providenciada a juntada do processo, constituído pela 1ª via do Auto de Multa e do Auto de Infração que lhe deu origem.

§ 2º - O recurso será apreciado pelo Chefe de Fiscalização e remetido ao Diretor da Unidade Sanitária para decisão final.

§ 3º - Deferido o recurso, devolve-se para arquivamento na Unidade Sanitária.

§ 4º - Em caso de decisão denegatória, com manutenção da multa, o processo será encaminhado ao órgão arrecadador competente, convertido em "RENDA EVENTUAL".

Art. 199. As multas impostas sofrerão redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento dentro do prazo de vinte dias contado da data da ciência de sua aplicação, implicando na desistência tacita do recurso.

Art. 200. Mantida a decisão condenatória, caberá recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, de sua ciência ou publicação ao:

I – Diretor do Departamento Geral de Fiscalização, qualquer que seja a penalidade aplicada das decisões deste;

II – Secretário de Saúde, em última instância e somente quando se tratar das penalidades previstas nos Incisos IV, V e VI do Art. 179 e 180.

CAPÍTULO XXXIV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201. O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

I – pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo ou mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada, aviso de recebimento ou através da Imprensa Oficial, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 202. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária, prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 203. Os prazos mencionados no presente Regulamento ocorrem ininterruptamente.

Art. 204. Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, poderá o auto ser assinado a rogo, na presença de duas testemunhas ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 205. Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa, serão certificados no processo, a página, a data e a denominação do jornal.

Art. 206. Os órgãos da Secretaria de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Art. 207. Os termos, autos e outros documentos e formulários usados pela fiscalização, obedecerão aos modelos adotados e aprovados pela Secretaria de Saúde.

CAPÍTULO XXXV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 208. Nos casos omissos, o Código Sanitário do Estado de Pernambuco, será o instrumento legal e competente para dirimir dúvidas oriundas ou decorrentes de atos lesivos a "Saúde Pública".

Art. 209. A presente Lei, após sua publicação, vigorará a partir de 01 de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Batalha, 30 de dezembro de 1991.

GERALDO JOSÉ DE ALMEIDA MELO
Prefeito

[Reportar um problema](#)

[Pesquisar por Leis](#)

[Ajuda](#)

Fonte: Portal de Busca da Legislação Municipal de jaboatao_dos_guararapes - <http://legis.jaboatao.pe.gov.br/>